



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1521, DE 2024

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal” e a Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal”, para dispor sobre a representação dos Partidos Políticos no Congresso Nacional no âmbito das ações de controle de constitucionalidade.

AUTORIA: Senador Rogerio Marinho (PL/RN)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal” e a Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal”, para dispor sobre a representação dos Partidos Políticos no Congresso Nacional no âmbito das ações de controle de constitucionalidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; e a Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal, para dispor sobre a representação dos Partidos Políticos no Congresso Nacional no âmbito das ações de controle de constitucionalidade.

Art. 2º A Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A** Para fins do disposto no inciso VIII do art. 2º e no inciso VIII do art. 103 da Constituição Federal, considera-se representação no Congresso Nacional o partido político que tenha atingido a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 12-A** Podem propor a ação direta de constitucionalidade por omissão os legitimados à propositura





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

da ação direta de inconstitucionalidade previstos nesta Lei e no art. 103 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 2º-A quanto aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional.” (NR)

“**Art. 13** Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade previstos nesta Lei e no art. 103 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 2º-A quanto aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade elencados no art. 103 da Constituição Federal.

.....
§ 3º Considera-se representação no Congresso Nacional, nos termos do inciso VIII do art. 103 da Constituição Federal, o partido político que tenha atingido a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º Este Projeto de Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a necessidade de promover alterações no âmbito das legislações que disciplinam o processo e julgamento das ações direta de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade e regem o procedimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

saber, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e a Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, respectivamente.

Tais normas projetaram avanços importantes em nosso ordenamento jurídico na medida que consolidaram ferramentas normativas e institucionais à atuação do Supremo Tribunal Federal no que tange a fiscalização abstrata e concentrada de constitucionalidade. No entanto, passados mais de vinte anos desde a edição das legislações referidas, é imprescindível aperfeiçoá-las, de modo que garantam mais estabilidade e efetividade ao processo decisório frente às ações de controle de constitucionalidade e à supremacia da Constituição.

Diante dessas reflexões, há em tramitação no Supremo Tribunal Federal um número crescente de ações propostas por partidos políticos com baixíssima representação no Congresso Nacional. Ocorre que, o controle de constitucionalidade é muitas vezes utilizado por conveniência dessas representações partidárias, a fim de “travar” importantes dispositivos, estendendo-se a suspensão de sua validade por vários meses ou anos, o que prejudica a sociedade como um todo e retira, da legislação, a segurança jurídica que ora lhe foi conferida.

Em levantamento feito pelo “O Globo”¹, nos primeiros cinco meses de 2023, foram apresentadas 69 ações de controle concentrado e mandado de segurança, enquanto no mesmo período de 2019 foram propostas 53 ações desse tipo. Segundo a matéria, a motivação de partidos e parlamentares para acionar o STF varia. Inclui tentativas de evitar derrotas no Congresso, contestar medidas do governo e até mesmo investigar adversários. Destacamos, da matéria, a atuação do Partido Verde (PV):

“(...) Mas as ações apresentadas ao STF não se restringem a partidos da oposição. O PV, partido da base aliada e que faz parte da federação do PT no Congresso, é o segundo que mais acionou a Corte neste ano. Uma das ações, bem sucedida, foi a que acabou com presunção de “boa-fé” no mercado do ouro, que constava em uma lei de 2013.

O presidente do partido, José Luiz Penna, afirma que as ações são uma forma de contornar dificuldades no Congresso Nacional e na própria sociedade. Diz ainda que, antes de

¹ <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/06/politicos-vao-ao-stf-a-cada-dois-dias-contra-atos-do-governo-e-do-congresso.ghtml>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

criticar a judicialização da política, é necessário defender a melhora do Legislativo.

Já que não conseguimos pautar algumas questões nas casas de ideias, estamos indo para o Judiciário — explica Penna. — Achamos meio descabida a judicialização da política, mas temos que dizer que precisamos melhorar o Legislativo. (...)

Entendemos que o Parlamento é o local ideal para o debate democrático acerca dos atos normativos, bem como para efetuar ajustes que porventura precisassem ser feitos em legislação já vigente. Não atacamos aqui a função típica do Poder Judiciário e consideramos legítimo o questionamento pela via judicial, desde que não prejudique a atuação dos demais poderes.

Como exemplo recente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331/DF, com pedido de cautelar, foi ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, contra os incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais. A referida ADI pugna pela inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados e questiona a validade de trechos que restringem a nomeação de políticos para a gestão de empresas públicas.

O artigo original, em seus incisos I e II, elenca hipóteses de vedação de indicação para o Conselho de Administração e diretoria, e atinge, no primeiro caso, representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista esteja sujeita, ministros de Estado, secretários estaduais e municipais, titulares de cargo de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública e dirigente estatutário de partido político. A outra vedação, impede quem tivesse atuado nos três anos anteriores na estrutura decisória de partido político ou na organização e realização de campanha eleitoral, de atuarem estatais.

O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, concedeu a medida cautelar requerida, *ad referendum* do Plenário da Suprema Corte a fim de declarar a inconstitucionalidade da expressão “de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública” conferindo ainda, de forma liminar, interpretação conforme a Constituição ao inciso II do § 2º do art. 17 do referido diploma legal para afirmar que a vedação





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

temporal ali constante, limita-se àquelas pessoas que ainda participam de estrutura decisória de partido político ou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, sendo vedada, contudo, a manutenção do vínculo partidário a partir do efetivo exercício no cargo, até o exame do mérito.

Após a decisão *ad referendum*, a ADI foi incluída em pauta para julgamento no pleno do STF, momento em que o Ministro André Mendonça, após pedir vistas, proferiu voto, julgando improcedente o pedido formulado na ação direta e reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos questionados. Atualmente, o processo está suspenso e aguarda as vistas do Ministro Kassio Nunes Marques. Os dispositivos questionados seguem suspensos.

Por óbvio, a Lei das Estatais respeita os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição e atua como uma ferramenta eficaz no combate à corrupção nas cúpulas dessas corporações, impedindo o aparelhamento indevido das instituições, bem como a ingerência política.

A decisão abriu caminho para indicação de políticos para a direção de estatais. A liminar permitiu, por exemplo, que o governo Luiz Inácio Lula da Silva nomeasse Aloizio Mercadante para o comando do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES), ainda que ele tivesse sido o coordenador do programa de governo da campanha do petista em 2022. Tais proibições constavam na Lei das Estatais, sancionada em 2016 pelo então presidente Michel Temer e considerada por especialistas um avanço na governança dessas instituições.

Desta forma, a presente matéria altera as leis referentes às ações de controle de constitucionalidade, de modo a adequar a legitimidade da representação dos partidos políticos no Congresso Nacional à cláusula de barreira descrita no § 3º do art. 17 da Carta Magna, utilizada no âmbito eleitoral para conceder, aos partidos políticos com maior representatividade, acesso a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Ou seja, terão legitimidade para propor ações de controle de constitucionalidade apenas os partidos que: a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b)





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Portanto, apenas as agremiações que superem a cláusula de barreira estão aptas a propor ações de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, em consonância com as decisões acerca do conceito de "caráter nacional" dos partidos, previsto no art. 17 da Constituição Federal. A título de exemplo, o próprio PC do B, o PV, a Rede e Novo são partidos que não atingiram, de forma isolada, a cláusula de barreira e não poderiam, de acordo com o novo critério estabelecido neste projeto de lei, deflagrar as ações de controle de constitucionalidade.

A mudança reforça a ideia de democracia, agindo como um alicerce da soberania popular. Isto posto, com a aprovação da proposta, diminuiríamos a utilização da jurisdição abstrata e concentrada de constitucionalidade perante o STF de forma arbitrária, evitando-se suspensão da validade de dispositivos de maneira injustificada, com vistas a garantir maior independência e harmonia dos Poderes, fortalecendo o princípio democrático e ainda, as prerrogativas do Parlamento no tocante às suas competências legislativas.

Diante de todo o exposto, conclamamos os demais pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO MARINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art2_cpt_inc8
- art17
- art17_par3
- art102_par1
- art103
- art103_cpt_inc8

- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade; Lei de Inconstitucionalidade; Lei da Adin - 9868/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9868>

- Lei nº 9.882, de 3 de Dezembro de 1999 - LEI-9882-1999-12-03 , Lei da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - 9882/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9882>

- art2

- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13303>

- art17_par2_inc1
- art17_par2_inc2